EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CORREGO FUNDO/MG

REFERÊNCIA: Tomada de Preços n. 001/2023

ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 18.269.815/0001-36, com sede na Avenida Derby Clube, n. 100, na cidade de Barretos/SP, representada pelo ***Sr. ANDERSON LUCAS DE OLIVEIRA***, brasileiro, empresário/engenheiro eletricista, casado, inscrito no CPF sob o n. 352.861.318-16, portador do RG n. 45.351.769 SSP/SP, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, apresentar **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, o que faz pelos fundamentos defato e de direito a seguir aduzidos:

DOS FATOS

Cuida-se de procedimento licitatório, modalidade Tomada de Preços n. 001/2023, deflagrado pelo Município de Corrego Fundo/MG, objetivando *"Contratação de empresa especializada para a execução de projeto de geração de energia compreendendo a instalação de usina solar fotovoltaica, cercamento e edificações no município de Córrego Fundo/MG, conforme planilha orçamentária e projetos e nos termos do Contrato de Financiamento BDMG/BF nº 347.179/22."*

A sessão do pregão aconteceu na data prevista no edital restando esta empresa, após análise da proposta e documentos de habilitação, declarada vencedora do certame.

Inconformadas recorreram as empresas Marco Energia Solar Fotovoltaica LTDA, Eletrovan Engenhara LTDA-ME e ISL Importação e Exportação Industria e Comércio LTDA, alegando em síntese:

A empresa **Marco Energia Solar Fotovoltaica LTDA:**

- Dando continuidade à sessão, na data do dia 02 de março de 2022, foram então abertos os envelopes, tendo como menor valor a proposta apresentada pela empresa MARCO ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA LTDA., com o valor global de R$1.547.071,28 (um milhão, quinhentos e quarenta e sete mil, setenta e um reais e vinte e oito centavos), porém a recorrente teve sua proposta desclassificada pela CPL, em razão de não apresentar a planilha de composição de encargos sociais, exigida no item 6.2.1.3 do edital convocatório e por constar em sua planilha quantitativo para o item 4.12 inferior ao constante na planilha de referência;
- No caso da licitação, é correto afirmar que a exigência de formalismo deve ser sopesada diante das características do caso concreto, em virtude dos princípios da igualdade e da competitividade, para que a Administração consiga alcançar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa;
- a falha cometida pela recorrente ao não descriminar os encargos sociais de forma individualizada, não provoca qualquer reflexo em sua proposta;
- em razão do caso apresentado contemplar a possibilidade de complementação de informações, a recorrente apresenta desde já o detalhamento dos encargos sociais, visando ao aclaramento das informações já lançadas na proposta de preços;
- a CPL também motivou a desclassificação da proposta da recorrente por constar em sua planilha quantitativo para o item 4.12 inferior ao constante na planilha de referência;
- o valor final da proposta da recorrente apresentado para o item 4.12 corresponde ao quantitativo exato da planilha de referência, tratando-se em verdade de um erro de arredondamento da própria planilha de cálculo;

- o erro no preenchimento do item, que se refere unicamente ao quantitativo, se quer foi capaz de alterar o valor final do item, que considerou no cálculo o quantitativo de referência da planilha licitada;

Requer ao final, “conhecimento do presente recurso administrativo, para no mérito, rever o ato e dar-lhe integral provimento, reformando a decisão de modo a CLASSIFICAR A PROPOSTA DA RECORRENTE, MARCO ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA LTDA, declarando-a vencedora no certame.”

A empresa **Eletrovan Engenhara LTDA-ME**:

- No dia e horário previstos para o início da sessão de abertura, superada a fase de credenciamento, a empresa recorrente teve a sua proposta desclassificada, ao argumento de que “(..) ultrapassou o teto máximo unitário no item 4.5 (string box) descumprindo a exigência de observação dos preços máximos unitários exigido do item 6.3.3 do edital”, conforme se extrai da Ata de Julgamento em anexo;
- e a recorrente apresentou proposta de preços no valor de R$ 1.570.475,96;
- não se afigura razoável a sua sumária desclassificação ao argumento de
- que um único item (item 4.5 - string box) estava acima o preço estimado/máximo;
- Em casos assim, emerge a negociação como medida adequada a ser adotada, tendo como objetivo não apenas obter um desconto adicional, mas, igualmente, oportunizar a redução do preço do item, em montante que atenda ao orçamento da Administração, conforme expressamente contemplado na Lei das Estatais (art. 57, §1º), que deve orientar as contratações de órgãos e entidades da Administração Pública, mesmo aqueles que se sujeitam à Lei nº 8.666/93;

Requer ao final: “seja julgado procedente o pedido da recorrente, a fim de reformar a decisão que desclassificou sua proposta, declarando-a, em seguida, classificada e habilitada no certame, com a consequente adjudicação dos objetos licitados, e, ao final, sua

homologação.

A empresa **ISL Importação e Exportação Indústria e Comércio LTDA**:

- No dia 02 de março de 2023 foi reaberto a sessão pública da Tomada de Preço nº 001/2023 que corre sobre o Processo Licitatório nº 004/2023, na oportunidade a Comissão Permanente de Contratação iniciou os trabalhos para abertura das propostas comerciais e declaração da Proponente Vencedora do Certame;
- Inicialmente necessário memorar os termos utilizados para DESCLASSIFICAÇÃO da empresa ISL. Vejamos: "2) A empresa ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que apresentou a proposta no valor de R$ 1.655.219,15 (Um milhão seiscentos e cinquenta e cinco mil duzentos e dezenove reais e quinze centavos), deixou de apresentar a planilha de composição de encargos sociais, descumprindo a exigência do item 6.2.1.3 do edital.";
- Com a finalidade de construir um raciocínio capaz de demostrar claramente o equívoco que ocorreu na decisão de desclassificação, torna-se necessário rememorar a literalidade do edital: "6.2.1 Impressa em uma via, com suas páginas numeradas e rubricadas, e a última assinada pelo representante legal da empresa, sem emendas, acréscimos, borrões, rasuras, ressalvas, entrelinhas ou omissões, sob pena de desclassificação, salvo se, inequivocamente, tais falhas não acarretarem lesões a direito dos demais licitantes, prejuízo à administração ou não impedirem a exata compreensão de seu conteúdo. 6.2.1.3 Deverá acompanhar a proposta de preços impressa a Planilha de composição do detalhamento do BDI e de encargos sociais (se houver) que poderá ser grafada em computador ou equivalente, apresentada em 1 (uma) via original devidamente assinada, respeitado o teto máximo de preços unitários e totais;"
- Com a simples interpretação literal do que consta em edital é possível, em virtude do termo "SE HOUVER", verificar a faculdade que o edital estabeleceu

da apresentação de planilha de encargos sociais, além disso, logo na sequência usa-se o termo “poderá” corroborando com o entendimento de que pode ser que apresentada a planilha ou não;

- No modelo de proposta é exigido que os valores estejam compostos por todos os tributos e encargos existentes, o que foi prontamente cumprido pela empresa Proponente, vejamos a declaração exposta na proposta apresentada;
- tem-se o fato de que a planilha de encargos sociais trata-se de item adicional, conforme manifestado no edital item dispensável, ou mesmo que não se tenha previsão de necessidade de posterior apresentação, item dispensável neste momento do processo licitatório;
- O edital da licitação expressa no tópico 6.2.1.3 que a planilha de encargos deve acompanhar a proposta desde que ela exista, o item objetifica duas planilhas, a de BDI e a planilha de ENCARGOS SOCIAIS e menciona que caso haja o item planilha, e que fique claro que trata-se do item, esse poderá ser apresentado;
- Portanto, a desclassificação da empresa ora recorrente não pode ser mantida, uma vez que apresenta-se em desacordo com o contido no edital;
- esta licitante solicita que ao invés da Desclassificação imediata da proposta, conforme previsão legal, esta Comissão volte a fase de julgamento das propostas e diligência a Licitante para apresentação de tal planilha de encargos;

Requer ao final a comissão, evocando todos seus direitos e deveres, com base nos fundamentos aqui demostrados reveja seus atos e reforme a decisão que Desclassificou a Licitante ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e consequentemente a Declare vencedora do certame em vista da proposta mais vantajosa com relação a atual proponente declarada Vencedora;

As insurgências das recorrentes, no entanto, são meramente protelatórias e não merecem prosperar nos termos que seguem:

BREVE APRESENTAÇÃO DA ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA:

Cumpre esclarecer que a empresa Ecopower Eficiência Energética LTDA atua no mercado brasileiro fornecendo sistemas fotovoltaicos em todos os estados da federação, atendendo quaisquer tipos de demandas (residenciais, comerciais, rurais, industriais e, também, as relacionadas aos órgãos públicos das mais diversas esferas).

Sejam quais forem as demandas e necessidades apresentadas pelos diversos clientes a atuação da empresa se pauta, sobretudo, pela transparência, objetividade, atuação imediata, apoio irrestrito, flexibilidade e competência técnica.

O acervo da empresa soma, atualmente, mais de 30.000 (trinta mil) projetos homologados em todos os estados e concessionárias do Brasil, denotando atuação competente e responsável perante aos clientes.

A empresa, além disso, possui sede própria na cidade de Barretos/SP, situada em um espaço de 23.000m², com área construída de 3.390m². Possui, também, mais de 400 (quatrocentos) funcionários contratados, além de colaboradores e franqueados que, juntos, somam mais de 3.000 (três) mil pessoas.

A empresa mantém, também, frota própria composta por:

- 27 caminhões truck;
- 07 caminhões bi-truck;

- 05 caminhões ¾;
- 12 carretas;
- 12 cavalinhos;
-

que realizam a entrega de todos os equipamentos relacionados aos projetos comercializados.

O corpo técnico da empresa é composto por, aproximadamente, 50 engenheiros eletricistas, 05 engenheiros civis e é comandando pelo Sócio e Engenheiro Eletricista Sr. Anderson Lucas de Oliveira[1], que é, além disso, o Responsável Técnico da Ecopower Eficiência Energética LTDA. A empresa conta também, com equipe exclusiva de marketing, corpo contábil e jurídico próprio.

A empresa encontra-se legalmente habilitada para atuar nos seguintes seguimentos:

- Fabricação de componentes eletrônicos;

[1] Formação acadêmica FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS Engenharia Elétrica · (2005 - 2009) Universidade Federal de Uberlândia Mestrado, Fontes Alternativas de Energia · (2012 - 2013) Veduca Edtech Master of Business Administration (MBA), Engenharia e Inovação · (2013 - 2014)

- Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios;
- Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica;
- Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo;
- Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios;
- Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos;
- Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente;
- Instalação de máquinas e equipamentos industriais 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica;
- Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures;
- Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;
- Comércio atacadista de material elétrico;
- Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines;
- Comércio varejista de material elétrico;
- Comércio varejista de materiais hidráulicos;
- Comércio varejista de materiais de construção em geral;
- Comércio varejista de artigos de iluminação;
- Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos; eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;
- Comércio varejista de artigos de papelaria;
- Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios;
- Comércio varejista de artigos de viagem;
- Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- Serviços de engenharia;
- Testes e análises técnicas;

- Locação de automóveis sem condutor;
- Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;
- Gestão de ativos intangíveis não-financeiros;
- Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

A empresa trabalha no modelo de franquia, onde o franqueado tem toda a responsabilidade sobre a venda, porém não tem nenhuma atuação na operação, projeto, entrega, instalação e homologação. É da empresa o domínio total da operação sem terceiros, toda a tratativa é realizada direto com a EcoPower matriz, através de seus canais de comunicação e suporte!

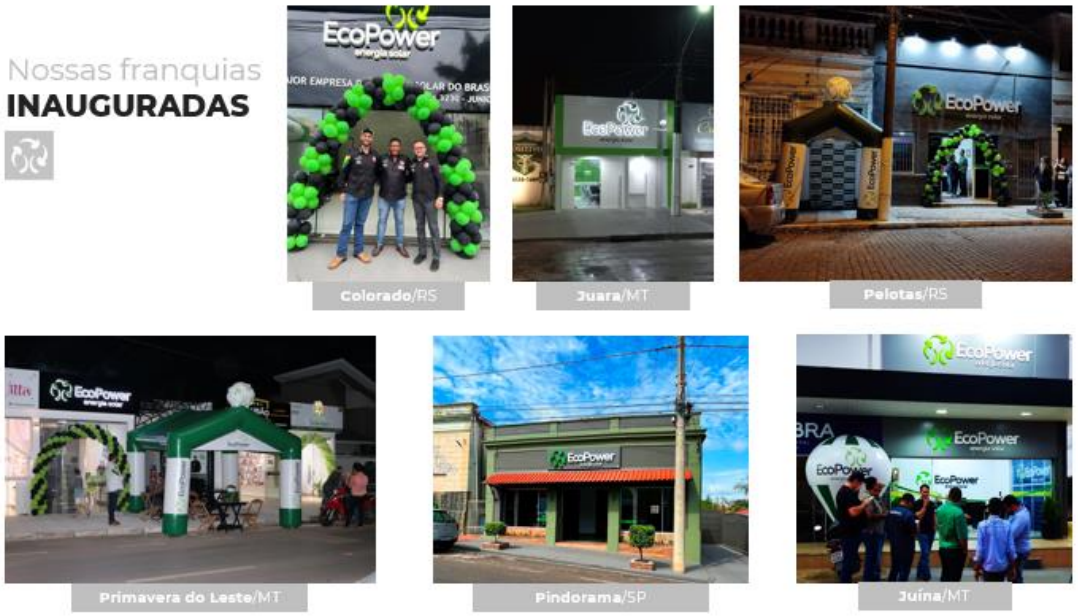

A empresa possui como principal parceira a sólida empresa WEG que concedeu à Ecopower Eficiência Energética LTDA, no ano de 2022, premiação destaque de vendas no país “WEG Partners 2022”.

Todos equipamentos fornecidos aos clientes possuem classificação TIER 1. A referida classificação, criada pela BNEF (BloombergNEF), analisa os fabricantes cujos produtos foram utilizados em grandes projetos financiados por bancos internacionais. Com a recente alta do mercado fotovoltaico, principalmente em países asiáticos como China e Índia, o número de fabricantes de módulos teve um aumento considerável. Surgiu, a partir daí, a necessidade de destacar os fabricantes com boa reputação e que honram seus compromissos financeiros e comerciais.

Para referida classificação (TIER 1) são observados diversos aspectos financeiros da empresa, como: estabilidade, capacidade de honrar garantias e capacidade de suprir projetos. A classificação Tier 1 auxilia o projetista ou o cliente a selecionar um fabricante mais confiável para seus projetos, sobretudo, por se tratar de investimentos de longo prazo.

A empresa se destaca no mercado nacional pelas contratações realizadas com a concessionária CPFL, Cooperativa Holambra, Redes de Postos BV, Santa Casa de Araçatuba/SP e inúmeros outros que, como já ressaltado, somam **mais de 30.000 (trinta mil) projetos homologados em todo o país**.

Merece ressalva, ainda, o fato de que a Ecopower Eficiência Energética LTDA se sagrou vencedora em licitações realizadas por diversos órgãos e entidades da administração

pública, destacando-se, neste cenário, os contratos atualmente firmados com a EMBRAPA, através dos quais a Ecopower irá fornecer 18 (dezoito) usinas fotovoltaicas em unidades espelhadas em diversos estados do Brasil, cujas potências, somadas, alcançam mais de 5MW e, ainda, o IFRS – Instituto Federal do Rio Grande do Sul, cujos projetos somam aproximados 1MW.

Projeto EcoPower
Bebedouro/SP

Projeto EcoPower
Cooperativa Holambra
Holambra

CUIDADO
Projeto EcoPower
Cooperativa Holambra
Holambra
COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Projeto EcoPower
Rede de Postos BV
BV
REDE DE POSTOS

Projeto EcoPower
Rede de Postos BV
REDE DE POSTOS

Projeto EcoPower
Santa Casa - Araçatuba/SP
SANTA CASA
DE ARAÇATUBA

Projeto EcoPower
Sidrolândia/MS

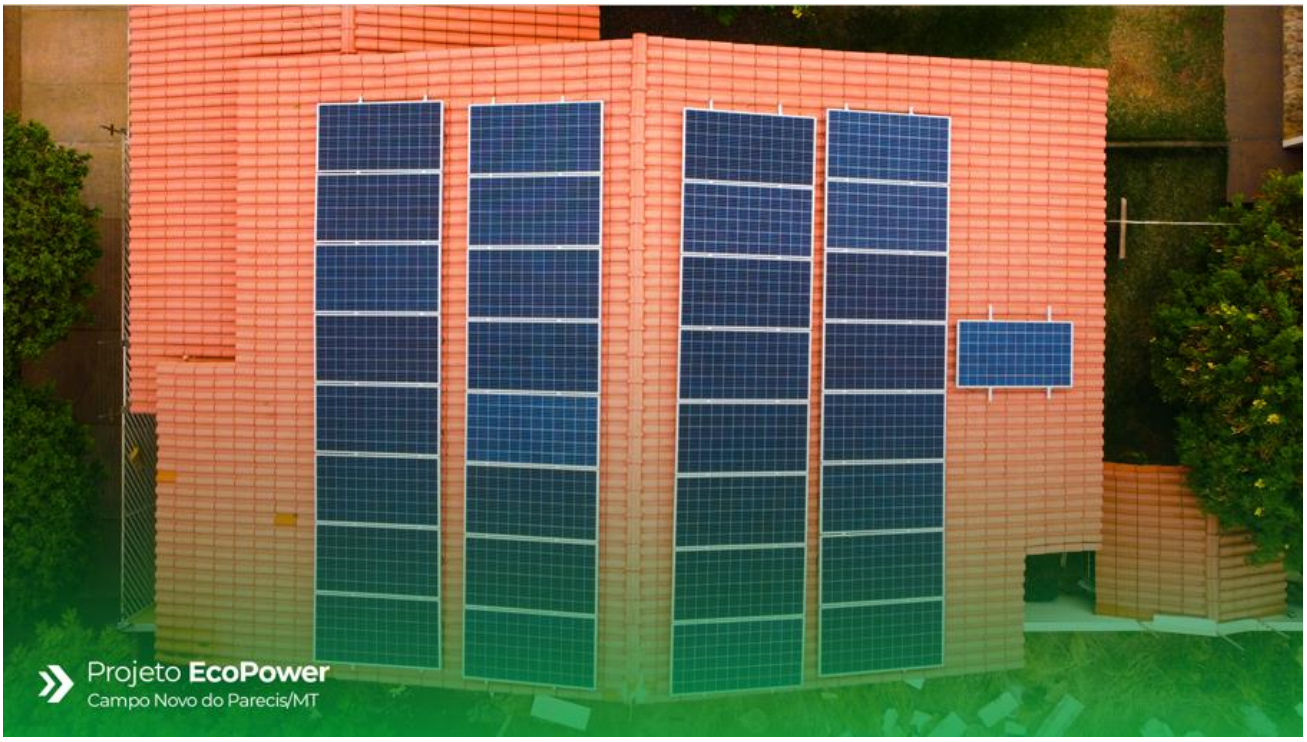
Projeto EcoPower
Campo Novo do Parecis/MT

Projeto EcoPower
Bom Jesus do Goiás/GO

Projeto EcoPower
Andradas/MG

Projeto EcoPower
Bom Jesus do Goiás/GO

Projeto EcoPower
Tangará da Serra/MT

A Ecopower Eficiência Energética LTDA é, também, destaque nos principais eventos e feiras realizados no país.

Ressalta-se com essas considerações que a Ecopower Eficiência Energética LTDA se destaca no mercado brasileiro em razão da sua atuação séria e responsável e, também, em virtude de garantir aos clientes os melhores equipamentos e produtos apresentados no marcado fotovoltaico, além de assistência e suporte técnico irrestrito.

Nos procedimentos licitatórios não seria outro o entendimento. A empresa busca através das referidas oportunidades a formalização de negócios com os mais diversos órgãos públicos garantindo-lhes a melhor solução, equipamentos de primeira linha e, sobretudo, o melhor preço.

DOS FUNDAMENTOS:

1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

Ressalta-se, preambularmente, que a Tomada de Preços 001/2023, consoante

consignado expressamente no item 1.1 do respectivo edital, seguiu os regramentos da Lei n. 8.666/93, pelo que não se aplicam as normas da Lei n. 14.133/21 em razão de expressa vedação legal, à teor do que estabelece o art. 190[2] da Nova Lei de Licitações.

A respeito constou no edital:

> *1. PREÂMBULO*
> *1.1. O MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG, por intermédio da Presidente da Comissão de Contratação, Tamiris Eduarda de Castro, realizará a licitação na modalidade Tomada de Preços, tipo Menor Preço Global - Valor Máximo,* ***sendo regido pela Lei n.º 8.666/93*** *e Lei Complementar nº 123/2006.*

Com efeito, devem ser observadas as regras da Lei n. 8.666/93 para análise dos recursos interpostos.

Lado outro, ainda que assim fosse, a Nova Lei de Licitações é clara quanto a proibição de apresentação de novos documentos depois de realizada habilitação das empresas concorrentes. Senão vejamos:

> *Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação,* ***não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos****, salvo em sede de diligência, para:*
> *I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*
> *II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*
> *§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar*

[2] **Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.**

erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Por certo, que o caso em análise não se enquadra nas exceções apresentadas pela referida norma, posto que as propostas foram ofertadas em absoluta desconformidade com a exigências editalícias, erro que não se supera mediante simples diligência, cujo objetivo é complementar informações ou atualizar documentos já apresentados.

Pois bem.

Consta no item 6 do edital, quanto a proposta de preços, que:

6 DA PROPOSTA DE PREÇOS

6.1 A proposta de preço deverá ser apresentada em envelope lacrado e rubricado, trazendo em sua parte externa dizeres como os seguintes:

ENVELOPE Nº 02 - PROPOSTA COMERCIAL
PROPONENTE: .....
MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 004/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

6.2 As propostas comerciais deverão ser datilografadas ou impressas, e entregues da seguinte forma:

6.2.1 Impressa em uma via, com suas páginas numeradas e rubricadas, e a última assinada pelo representante legal da empresa, sem emendas, acréscimos, borrões,

rasuras, ressalvas, entrelinhas ou omissões, sob pena de desclassificação, salvo se, inequivocamente,tais falhas não acarretarem lesões a direito dos demais licitantes, prejuízo à administração ou não impedirem a exata compreensão de seu conteúdo;

6.2.1.1 ***Deverá acompanhar a proposta de preços impressa uma planilha de quantitativos e preços unitários****, com preços em real, que poderá ser grafada em computador ou equivalente, apresentada em 1 (uma) via original devidamente assinada, respeitado o teto máximo de preços unitários e totais;*

6.2.1.2 ***Deverá acompanhar a proposta de preços impressa um cronograma físico financeiro*** *que poderá ser grafado em computador ou equivalente, apresentada em 1 (uma) via original devidamente assinada;*

6.2.1.3 ***Deverá acompanhar a proposta de preços impressa a Planilha de composição do detalhamento do BDI e de encargos sociais (se houver)*** *que poderá ser grafada em computador ou equivalente, apresentada em 1 (uma) via original devidamente assinada, respeitado o teto máximo de preços unitários e totais;*

6.3 Para a validade das propostas, elas deverão obrigatoriamente, além dos requisitos exigidos acima, conterem:

6.3.1 Nome, número do CNPJ, endereço, e meios de comunicação à distância do licitante;

6.3.2 Prazo de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data estipulada para a entrega dos envelopes;

6.3.3 Para elaboração da proposta de preço, deverá ser observado o teto máximo para preços unitários e totais, definidos na Planilha Orçamentária de Custos anexo a este edital, não podendo a proposta de preços ultrapassar os valores unitários e totais, sob pena de desclassificação.

6.3.4 Declaração de que nos preços propostos encontram-se incluídos todos os tributos, encargos sociais, BDI e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento/execução do objeto da presente licitação.

6.4 Uma vez abertas as propostas, não serão admitidos cancelamentos, retificações de preços, alterações ou alternativas nas condições/especificações estipuladas. Não serão consideradas as propostas que contenham entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que não estejam ressalvados.

6.5 Os critérios de julgamento e aceitabilidade da proposta são:

6.5.1 Será considerada mais vantajosa para a Administração e, consequentemente, classificada em primeiro lugar, a proposta que, satisfazendo a todas as exigências e condições deste edital, apresente o MENOR PREÇO GLOBAL - VALOR MÁXIMO;

6.5.2 Não serão aceitas propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, assim considerada aquela que não venha a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação comprobatória de que os custos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto.

6.5.3 Os preços unitários, subtotais e totais deverão ser expressos em reais, com até 2 (duas) casas decimais, sob pena de serem arredondados para baixo.

6.5.4 Os preços apresentados devem refletir os de mercado e compreender todas as despesas incidentes sobre o objeto licitado, tais como, impostos, tarifas, fretes, seguros etc.

6.5.5 Não serão aceitos preços que ofereçam vantagens baseadas nas ofertas dos demais concorrentes, os excessivos ou os inexequíveis.

6.5.6 O preço máximo para o objeto deste certame é o constante no preço da planilha

orçamentária de referência, anexo do presente edital e será aferido na fase das propostas comerciais.

6.5.7 O ônus da prova da exequibilidade do preço incumbe ao autor da proposta, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação.

Infere-se, pois, que são partes integrantes da proposta de valores:

1. Planilha de quantitativos e preços unitários;
2. Cronograma físico financeiro;
3. Planilha de composição do detalhamento do BDI e
4. Planilha de encargos sociais.

A desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas Marco Energia Solar Fotovoltaica LTDA, Eletrovan Engenharia LTDA-ME e ISL Importação e Exportação Indústria e Comércio LTDA foram desclassificadas em razão de:

1. **a primeira (Marco Energia Solar Fotovoltaica LTDA): deixou de apresentar a planilha de composição de encargos sociais, descumprindo a exigência exigida do item 6.2.1.3 do edital e**
   apresentou na planilha quantitativo para o item 4.12 inferior ao constante na planilha de referência;
2. **a segunda empresa (Eletrovan Engenharia LTDA-ME): ultrapassou o teto máximo unitário no item 4.5 (string box) descumprindo a exigência de observação dos preços máximos unitário exigido do item 6.3.3 do edital; e**
3. **a terceira (ISL Importação e Exportação Indústria e Comércio LTDA): deixou de apresentar a planilha de composição de encargos sociais, descumprindo a exigência do item 6.2.1.3 do edital.**

A Lei 8.666/93 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública define as modalidades de licitação em rol taxativo no seu art. 22:

"Art. 22. São modalidades de licitação:
I - concorrência;
II - tomada de preços;
III - convite;
IV - concurso;
V - leilão."

Entre eles, destaca-se a tomada de preços, em que se enquadra o procedimento licitatório em análise, explanado no § 2º de mesmo artigo:

§ 2o Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Considerando-se tal modalidade, há, também, previsão legal para a forma de julgamento das licitações, elencados exaustivamente no art. 45, § 1º da Lei 8.666/93, a saber:

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.
§ 1o Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:
I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;
II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.
IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso."

Nota-se, portanto, que restando evidenciado a existência de proposta em valores inferiores ao apresentado pela empresa Ecopower Eficiência Energética LTDA, para seu enquadramento no inciso I alhures transcrito e destacado, mister faz-se, ainda, a estrita adequação da mesma ao instrumento convocatório do Processo da Tomada de Preços n. 001/2023 a ensejar a respectiva classificação.

Com efeito, a controvérsia cinge-se na adequação das propostas apresentadas pelas empreas recorrentes aos termos do edital, até mesmo porque não existem quaisquer insurgências contra a adequação da proposta ofertada pela Ecopower Eficiência Energética LTDA em estrita conformidade ao edital.

De se destacar, portanto, que a regularidade da classificação da proposta da Ecopower Eficiência Energética LTDA é incontroversa nos autos.

Importa ressaltar, ainda em sede preliminar, que a licitação dita por menor preço não impõe à Administração a aceitação de qualquer tipo de proposta, mas, nos termos da Lei 8.666/93, **a de menor preço dentre as que se adequam ao estipulado no edital.**

Do referido edital observa-se que a ressalva estabelecida pela norma de regência foi apresentada explicitamente no item 6.5.1 do edital. Senão, vejamos:

"6.5.1 Será considerada mais vantajosa para a Administração e, consequentemente, classificada em primeiro lugar, ***a proposta que, satisfazendo a todas as exigências e condições deste edital****, apresente o MENOR PREÇO GLOBAL - VALOR MÁXIMO;"*

Por certo que as propostas apresentadas pelas recorrentes não safisfizeram as exigências do edital, configurando-se, pois, como correta a decisão que as desclassificou.

2 – PLANILHA ENCARGOS SOCIAIS – DOCUMENTO INTEGRANTE DA PROPOSTA - REGULARIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS RECORRENTES MARCO ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA LTDA E ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – IMPOSSBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINALMENTE NA PROPOSTA

Importante considerar que a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, que assim dispõe:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *(...)*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação,* ***as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes****, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Tem-se daí que o procedimento administrativo da licitação deve observância ao edital, instrumento convocatório, ao qual está vinculado, sob pena de violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa[3].

A respeito prevê o art. 3º da Lei n. 8.666/93:

[3] 1 - CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 24 ed., rev., ampl. e atual., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, cap. VI, 8, 8.1, p. 226-227

> *Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da* ***vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo*** *e dos que lhes são correlatos.*

Acaso ocorra o descumprimento das regras do edital deve dar-se a desclassificação do licitante, conforme previsto na referida Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nesse sentido:

> *Art. 48. Serão desclassificadas:*
> *I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*
> *(...).*

> *Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
> *(...)*
> *§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,* ***vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta****.*

Dito isso, tem-se que havia previsão no edital de que a proposta comercial a ser apresentada pelos licitantes deveria conter, obrigatoriamente, sob pena de desclassificação, *"Planilha de composição do detalhamento do BDI e de encargos sociais "*.

E não há que se dizer sobre eventual “faculdade” na apresentação de planilha de encargos sociais, até mesmo porque aplicável ao caso em que o objeto licitado demanda

prestação de serviços. Nesse sentido a Lei n. 8.666/93:

> *§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*
> *I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*
> ***II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;***
> *III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;*
> *IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.*

O TCU ao longo dos anos vem apontando a importância da apresentação da Planilha de Encargos Sociais:

Acórdão 324/2009 Plenário

Nas licitações e contratações diretas para a execução de obras e serviços de engenharia efetue, preliminarmente:

• à licitação ou à contratação direta, avaliação econômica das alternativas de forma de ajuste (execução direta ou execução indireta em regime de empreitada integral, empreitada por preço global, empreitada por preço unitário ou uma composição dos regimes de empreitada por preço global ou por preço unitário com a compra direta de materiais), justificando, desta forma, a escolha daquela que se revelar mais conveniente para o caso;

• preveja, nos orçamentos que elaborar, o custeio das despesas de mobilização e desmobilização, em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas, nos termos do disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, e art. 40, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993;

• **exija, nos editais de licitação e nos processos de contratação direta para a execução de obras e serviços de engenharia, que as empresas interessadas, em qualquer regime de contratação, forneçam a composição detalhada de todos os seus preços unitários, inclusive da margem, tributos e impostos incidentes**

sobre materiais, bem assim da composição do homem-hora adotado em seus orçamentos (indicando seus coeficientes de produtividade, salários, encargos, custos de equipamentos, ferramentas, canteiro, etc.), nos termos do art. art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

• atente para a necessidade de os editais de licitação estabelecerem critério de aceitabilidade dos preços unitários e global máximos, devendo o critério de aceitabilidade ser o próprio valor orçado, uma vez que não há razoabilidade em a Administração efetuar licitação (que se destina a selecionar a proposta mais vantajosa) para, ao final, contratar a preços superiores ao valor de mercado.

Acórdão 3977/2009 Segunda Câmara

Exija de todos os licitantes habilitados a apresentação de suas propostas com os respectivos detalhamentos de preços (composições analíticas de preços, de encargos sociais e de BDI) e todos os demais documentos necessários ao julgamento da licitação, em cumprimento ao art. 43, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/1993, não admitindo, sob qualquer hipótese, a inclusão posterior de nenhum documento ou informação necessária para o julgamento e classificação das propostas, conforme os critérios de avaliação constantes no edital, em atendimento ao que dispõe o § 3º do referido artigo.

Devem constar na planilha orçamentária e não no BDI os itens Administração Local, Instalação de Canteiro, Acampamento, Mobilização e Desmobilização, visando a maior transparência.

Exija de todos os participantes que apresentem propostas de preços com idêntico padrão de itens que compõem o BDI, observando as premissas relativas a esses componentes, nos moldes definidos nos subitens 9.1.1 a 9.1.4 do Acórdão 325/2007 Plenário, a saber: os tributos IRPJ

• e CSLL não devem integrar o cálculo do LDI, nem tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado à contratante;

• Local, Instalação de Canteiro, Acampamento, Mobilização e Desmobilização, visando a maior transparência, devem constar na planilha orçamentária e não no LDI;

• o gestor público deve exigir dos licitantes o detalhamento da composição do

LDI e dos respectivos percentuais praticados;

• o gestor deve promover estudos técnicos demonstrando a viabilidade técnica e econômica de se realizar uma licitação independente para a aquisição de equipamentos/materiais que correspondam a um percentual expressivo das obras, com o objetivo de proceder ao parcelamento do objeto previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; caso seja comprovada a sua inviabilidade, que aplique um LDI reduzido em relação ao percentual adotado para o empreendimento, pois não é adequada a utilização do mesmo LDI de obras civis para a compra daqueles bens.

Acórdão 440/2008 Plenário

Exija dos proponentes a apresentação da composição detalhada dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, bem assim dos percentuais de encargos sociais.

Exija que as propostas orçamentarias dos licitantes venham acompanhadas dos respectivos memoriais de cálculo, das composições de custo unitário de todos os seus itens, da composição detalhada do BDI, bem assim dos percentuais de encargos sociais.

Acórdão 1477/2007 Plenário

O Acórdão 1477/2007 expressa resumidamente todos os documentos a serem exigidos aos proponentes quando da apresentação de suas propostas.

Explicite a composição do BDI que está sendo utilizado na formação dos preços e exija claramente que os licitantes façam o mesmo em relação as suas propostas, quando da elaboração das planilhas de referência, discrimine todos os custos unitários envolvidos.

Acórdão 265/2010 Plenário,

Exija que as planilhas de preços detalhadas elaborada pelos licitantes discriminem a composição de todos os preços unitários dos serviços, tais quais salários, encargos trabalhistas, tributos, taxa de administração, de forma a permitir a verificação da adequação dos preços dos itens aqueles praticados no mercado.

O TCE/MG entende a importância da apresentação da Planilha de Encargos Sociais, alegando que **"As composições dos serviços, do BDI e dos Encargos Sociais esclarecem e dão transparência ao preço de planilha proposto pelo licitante"** (PROCESSO: 969645 - NATUREZA: Denúncia).

Com efeito, diante da imprescindibilidade e, constando a exigência de forma expressa no edital não se verifica qualquer formalismo em exigir das empresas licitantes a apresentação da planilha de encargos sociais. Entender o contrário, estar-se-ia ofendendo o princípio da isonomia, considerando que todas as demais licitantes apresentaram a proposta comercial da forma como exigida no edital.

Impossível também eventual conversão do julgamento em diligência, de maneira a ensejar às recorrentes a juntada de documento que deveria ter vindo já com suas propostas, sendo delas parte integrante, conforme previsto expressamente no edital.

Destarte, absolutamente correta a desclassificação das propostas ofertadas pelas empresas MARCO ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA LTDA e ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA diante da desobediência da regra estabelecida no item 6.2.1.3, posto que deixaram de seguir regra do edital, apresentando proposta incompleta dissociada das exigências apresentadas no edital.

A alegação de que os valores ofertados pelas referidas empresas é o "mais vantajoso" para a administração não deve prosperar quando a insurgência é utilizada para salvagardar as empresas de deveres pelos quais se omitiram de cumprir.

A respeito:

> *EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - PERDA DE OBJETO - INOCORRÊNCIA - PROCESSO DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO - ALEGAÇÃO DA IMPETRANTE DE POSSUIR DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ADJUDICAÇÃO DO*

OBJETO DO CONTRATO, EM RAZÃO DO OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE MENOR PREÇO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – EMPRESA IMPETRANTE COM DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA, E HISTÓRICO DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO ANTERIOR COM A ADMINISTRAÇÃO - QUEBRA DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO - ***AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE A ADMINISTRAÇÃO ESCOLHER A PROPOSTA COM MENOR PREÇO - PODER/DEVER DE A ADMINISTRAÇÃO ESCOLHER A MELHOR PROPOSTA, QUE, NECESSARIAMENTE, NÃO COINCIDE COM A PROPOSTA DE MENOR PREÇO*** *- ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO AO CONCORRENTE QUE APRESENTOU PROPOSTA COM SEGUNDO MENOR PREÇO NOMINAL- AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE - ESCOLHA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA, NA FORMA DA LEI FEDERAL 8.666/93 - SEGURANÇA DENEGADA.*

1 - A jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a adjudicação do contrato, posterior à impetração, não importa na perda do objeto da ação mandamental.

2- ***A Administração Pública, ao selecionar serviços ou produtos fornecidos por particulares, deve buscar, em razão do interesse e da finalidade pública da contratação, a melhor proposta, que não se confunde, necessariamente, com a proposta de menor valor de preço****.*

3- O preço nominal do serviço, apesar de fator relevante, não é o único para escolha da melhor proposta, pelo que tem a Administração Pública o poder/dever de sopesar outros fatores, como a qualidade da prestação dos serviços, pontualidade, regularidade fiscal e trabalhista, etc.

4- Se a Administração Pública justifica, em processo administrativo regular, justifica, na forma do art. 26 da Lei Federal 8.666/93, a escolha da proposta de segundo menor preço nominal, ao fundamento de que a empresa, que apresentou a proposta de menor preço nominal, não apresentou certidões de regularidade fiscal e trabalhista, além do que foi, por diversas vezes, notificada por descumprimento parcial, em contrato anterior, gerando quebra na confiança, não há que se falar em ilegalidade e abuso na escolha da proposta de segundo menor preço.

5- Ausência de direito líquido e certo de a impetrante obter a adjudicação do objeto

do contrato, simplesmente em razão do oferecimento de menor preço nominal. Segurança denegada. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.16.022769-0/000, Relator(a) Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/09/2016, publicação da súmula em 13/09/2016)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - INABILITAÇÃO NO CERTAME - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA - INCONSISTENCIAS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA - AUSÊNCIA DE "FUMUS BONI IURES" - RECURSO NÃO PROVIDO

*. **A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes.***

. A inabilitação derivada da apresentação de documentos em desacordo com a previsão do edital que rege a licitação, no que toca à qualificação e à capacitação técnica do licitante, privilegia os interesses da Administração Pública, em prol da isonomia entre os concorrentes e da regularidade da eficiente prestação do serviço público.

. Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.22.024911-4/001 – COMARCA DE ARAGUARI - AGRAVANTE(S): SANTUARIO SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - AGRAVADO(A)(S): MUNICIPIO DE ARAGUARI - INTERESSADO(A)S: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DE ARAGUARI, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE ARAGUARI

A respeito já decidiu o e. STJ:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. **APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE**. PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES*

DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Consdon Engenharia e Comércio Ltda contra ato praticado pelo Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP e outros, com objetivo de obter a nulidade dos atos administrativos de habilitação das licitantes CGS Construção e Comércio Ltda e Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, em relação aos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. A sentença concedeu, em parte, a segurança, para o fim de declarar a nulidade da habilitação da empresa CGS Construção e Comércio Ltda, mantendo a habilitação da empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda. O acórdão recorrido, após rejeitar as preliminares de inadequação da via eleita, de ausência dos pressupostos processuais e de litispendência, bem como a impugnação ao valor da causa, manteve a sentença.

(...)

VII. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica.

VIII. O acórdão recorrido considerou que, "conforme restou demonstrado nos autos, e restou incontroverso, a empresa Vanguarda não se ateve estritamente ao Edital no tocante à apresentação do balanço patrimonial, tendo apresentado inicialmente balanço contábil de empresa diversa (Jardiplan). Em razão disso, a Comissão de Licitação autorizou a inclusão do balanço contábil correto, sob a justificativa de que tal medida estaria enquadrada na hipótese acima analisada", ou seja, no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

IX. Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado no balanço patrimonial correto – circunstância fática delineada no acórdão – não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

*X. **Na forma da jurisprudência do STJ**, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei*

*8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital**" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021.*

XI. Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP.

XII. Recurso Especial conhecido e provido

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.894.069 - SP (2020/0230405-0) - 15 de junho de 2021, data do julgamento)

Com efeito, ausente o documento imprescindível à verificação da regularidade da proposta, correta a desclassificação das empresas Marco Energia Solar Fotovoltaicda LTDA e ISL Importação e Exportação Indústria e Comércio LTDA.

3 – PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – ITEM 4.5 – VALOR SUPERIOR AO ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO – REGULARIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA ELETROVAN ENGENHARIA LTDA – ME

O item 6.3.3. do bem elaborado edital é claro no sentido de que os valores unitários e totais das propostas deveriam se limitar à quantia orçada pela administração, sob pena de desclassificação. A respeito:

6.3.3 Para elaboração da proposta de preço, deverá ser observado o teto máximo

para preços unitários e totais, definidos na Planilha Orçamentária de Custos anexo a este edital, não podendo a proposta de preços ultrapassar os valores unitários e totais, sob pena de desclassificação.

Observa-se, pois, que o edital é claro quanto ao fato de que a inobservância da regra causaria a desclassificação das propostas.

A empresa Eletrovan Engenharia LTDA-ME teve sua proposta desclassificada por ter descumprido a referida exigência.

A decisão da z. CPL foi correta e acertada, pois a empresa apresentou proposta para o item 4.5 da planilha de custo em valor superior ao orçado pela administração.

Forçoso ressaltar, nos termos da Lei das Licitações, o edital, ao qual estão vinculados licitantes e a Administração Pública, torna público o processo licitatório, fixa o seu objeto, bem como as condições para a participação dos interessados e o cumprimento do objeto, a modalidade e o tipo da licitação (art. 40), vinculando administração pública licitante e os seus participantes.

O STJ tem jurisprudência firme no sentido de que ***"o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame"*** (REsp 354.977/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, T1, DJ 09/12/2003).

No mesmo sentido:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DEDOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO

CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.° 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a ***Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo****.* ***No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência"****. 2. (...). 3.* ***O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade*** *(AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. (...). 6.* ***Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital****. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1717180 / SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, T2, DJe 13/11/2018)*

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital".

Destarte, o descumprimento das suas regras, sobretudo quanto a inadequação da proposta de valores apresentada em desconformidade com a exigência editalícia, importa, sem sombra de dúvidas, a correta desclassficação.

A decisão da z. CPL é um ato de atenção aos princípios que regem a atuação administrativa. E demosntra atuação zelosa em conformidade com as regras do edital e imparcialidade absouta em relação aos demais participantes.

O art. 41 da Lei n. 8.666/93 é unissono no sentido de que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A jurisprudência nao destoa deste entendimento:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSPORTE ESCOLAR - LICITAÇÃO POR PREGÃO - MENOR PREÇO GLOBAL - ***PROPOSTA DE PREÇO - DESCONFORMIDADE COM A DETERMINAÇÃO DO EDITAL - DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE - PREVISÃO - LEGALIDADE*** *- DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

- Nas licitações, impera o princípio da vinculação ao instrumento convocatório,

que, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/90, vigente à época do processo licitatório, vincula a Administração ao disposto em edital.

*- **Constatado que a desclassificação da licitante decorreu da apresentação de proposta de preço diversa daquela prevista em edital, cuja pena prevista era a desclassificação, não há que se falar em ilegalidade do ato, ausente o direito líquido e certo da impetrante.***

- Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.600332-9/002 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - APELANTE(S): VIACAO SANTA RITA TRANSPORTES LTDA -

ME - APELADO(A)(S): MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE - LITISCONSORTE(S: PREGOEIRO - SR. DEREC WILLIAN MOREIRA ROSA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.)

Ora é dever dos licitantes atender às regras previstas no edital, aceitar proposta em desconfirmidade com o exigido no ato convocatório mostra-se como ato ilegal, contrário ao princípio da impessoalidade e desrrespeitoso às empresas que empreenderam esforços para cumprir as regras estabelecidas no instrumento.

*"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CODEMIG. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA. **PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS APRESENTADA EM DESACORDO COM OS VALORES MÁXIMOS REFEENCIAIS PREVISTOS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO**. RECURSO DESPROVIDO.*

1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de desclassificação do processo licitatório deflagrado pela CODEMIG, Referência: Tomada de Preços 01/2017 - Processo Interno 02/17, de empresa que, embora tenha apresentado o menor preço global, ofertou valores unitários superiores a determinados itens da planilha referencial da CODEMIG.

*2. **Não se pode acoimar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento***

convocatório e do julgamento objetivo, baseou-se em previsão expressa do edital, bem como na disciplina legal do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93*. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.032773-8/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/09/2017, publicação da súmula em 20/09/2017) (grifei)*

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PEDIDO LIMINAR - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - INDEFERIMENTO DA LIMINAR - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - REFORMA - DECISÃO AGRAVADA - PROVIMENTO DO RECURSO.

A Administração Pública deve observar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, expressos nos artigos 3º e 41, da Lei n.º 8.666/93.

A planilha apresentada pela empresa concorrente tem pontos de divergência em relação ao modelo exigido pela Administração Pública no Edital de Licitação, Pregão Presencial nº 126/2021 - Processo nº 493/2021.

Considerando que o Pregão Eletrônico nº 126/2021 tem como objeto a contratação do serviço de coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos, a suspenção do Processo Licitatório pode impactar diretamente a prestação do serviço de caráter essencial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.22.024135-0/001 – COMARCA DE GUAPÉ - AGRAVANTE(S): BRUNO DANIEL DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE GUAPE - AGRAVADO(A)(S): MEGA CONSTRUTORA AGUILAR LTDA ME

DOS PEDIDOS

Isto posto, em razão dos fatos e fundamentos acima elencados, requer sejam rejeitados todos os recursos, posto que meramente protelatórios, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA.

Barretos/SP, 22 de novembro de 2022.

ANDERSON LUCAS DE OLIVEIRA:35286131816

Assinado de forma digital por ANDERSON LUCAS DE OLIVEIRA:35286131816
Dados: 2023.03.15 07:48:43 -03'00'

ANDERSON LUCAS DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE LEGAL – ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA

MARA MONICA LOPES:08251214696

Assinado de forma digital por MARA MONICA LOPES:08251214696
Dados: 2023.03.15 07:48:16 -03'00'

MARA MONICA LOPES

CONSULTORA EM LICITAÇÕES – OAB/MG 158.318